



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Codó - MA
Prefeito Dr. José Francisco

Criado pela Lei Nº 1.718 de 11/12/2014 | Edição nº DOM20211230 Codó - MA, 30/12/2021

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Codó - MA. Criado pela Lei Nº 1.718 de 11/12/2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Codó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.codo.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Codó - MA
CNPJ: 06.104.863.0001-95, Prefeito Dr. José Francisco

Endereço: Praça Ferreira Bayma, Centro

Telefone: (99) 3661 1399 e-mail:

ti@codo.ma.gov.br

Site: <https://www.codo.ma.gov.br>

Gabinete

LEI Nº 1.917, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui e regula os procedimentos administrativos do Programa de Regularização Fundiária no município de Codó-MA e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Ficam instituídas no município de Codó normas específicas, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de disciplinar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas a Regularização Fundiária Urbana - REURB, prevista na Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 2º. Além das diretrizes gerais de política urbana e habitacional previstas na Lei Federal nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018, a regularização fundiária no município de Codó deve se pautar pelas seguintes diretrizes:

- I - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- II- articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana nos diferentes níveis de governo;
- III- controle, fiscalização e coibição, visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;
- IV- articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;
- V- concessão do título de propriedade preferencialmente para a mulher; e
- VI- estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 3º. As ocupações irregulares do solo para fins urbanos, existentes no município de Codó, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, além das definições previstas nos artigos 9º e 11 da Lei nº



13.465/2017, consideram-se:

I- Regularização Fundiária: conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II- Núcleo Urbano Consolidado: núcleo urbano informal preexistente a 22 de dezembro de 2016, de difícil reversão, considerando-se a destinação residencial ou comercial, a localização das vias de circulação e a presença ou não de equipamentos públicos, tais como drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica ou limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III- Legitimação Fundiária: nova forma jurídica de aquisição originária de propriedade, conferido por ato discricionário do Poder Público àquele que, como sua, detiver área pública ou possuir área privada, que constitua unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado, pendente de regularização, e que atenda às condições preestabelecidas na presente Lei;

IV- Legitimação de Posse: instrumento de regularização fundiária que possibilita ao Poder Público o reconhecimento de situação de fato, por meio do qual se reconhece a posse do imóvel privado ou área objeto da Reurb, com identificação de seus ocupantes, tempo da ocupação e natureza da posse, mediante o cumprimento de condições preestabelecidas na presente Lei;

V- Regularização Fundiária de Interesse Social: aquela em que haja a predominância de ocupação pela população de baixa renda, sujeita a regras específicas, cujos parâmetros urbanísticos e ambientais se sobrepõem àqueles definidos pelo zoneamento da área e Plano Diretor Municipal;

VI- Regularização Fundiária de Interesse Específico: aquela em que haja irregularidades urbanísticas e ambientais que não se classifiquem pelo Poder Público como de interesse social;

VII- Regularização Fundiária Mista: aquela em que haja, num mesmo espaço, situações que ensejam a caracterização de ocupação parcial por população de interesse social e específico;

VIII- População de Baixa Renda: famílias com renda familiar mensal não superior a 02(dois) salários mínimos; e

IX- Demarcação Urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, de marca imóvel de

domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S

Art. 4º. A Regularização Fundiária de Interesse Social consiste na regularização de núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que houver ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura há pelo menos 05(cinco) anos, até 22 de dezembro de 2016, e desde que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A Regularização Fundiária de Interesse Social dependerá da análise de critérios estabelecidos pelo órgão gestor de habitação e assuntos fundiários municipal ou por outro órgão ou entidade que venha a lhe suceder, que acompanhará os trabalhos em todos os seus trâmites.

§ 2º Serão aceitos todos os meios de prova lícita necessários à comprovação do prazo de que trata o caput deste artigo, podendo ser demonstrado, inclusive, por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

Art. 5º. O Município, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela análise e aprovação dos projetos visando à Regularização Fundiária de Interesse Social.

Art. 6º. Na Regularização Fundiária de Interesse Social, cabe ao Município, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, a implantação de:

I- infraestrutura essencial, definida no artigo 36, §1º, da Lei nº 13.465/2017;

II- equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no projeto de regularização; e

III- melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização.

Parágrafo único. Os encargos previstos no caput deste artigo e o ônus de sua manutenção são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 37 da Lei nº 13.465/2017.

Art. 7º. O Município poderá lavrar auto de demarcação urbanística com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na



caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 8º. Na Reurb-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser feita de forma gratuita, a critério do ente público titular do domínio.

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E

Art. 9º. A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados no artigo 4º desta Lei.

Art. 10. Sendo o responsável pela irregularidade identificável, o Poder Executivo Municipal deve exigir dele a implantação das obras previstas no projeto de regularização fundiária.

Art. 11. A autoridade licenciadora deverá exigir contrapartida e compensações urbanísticas e ambientais que integrarão termo de compromisso firmado perante as autoridades licenciadoras, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e, artigo 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico deverá observar as restrições das áreas públicas previstas na legislação municipal.

Art. 13. Na Reurb-E promovida sobre bem público, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Regularização Fundiária Mista

Art. 14. A Regularização Fundiária Mista ocorre quando forem identificadas, nas áreas a serem regularizadas, situação sem que haja concomitância de interesse social e específico.

Art. 15. A Regularização Fundiária de Interesse Misto dependerá da análise e da aprovação do projeto pelo órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários, em conformidade com a presente Lei.

Seção IV

Da Regularização Fundiária em Área de Risco

Art. 16. A Reurb não se aplica aos núcleos urbanos informais, ou à parcela deles, que estejam situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados na legislação em vigor.

Art. 17. Estudos técnicos deverão ser realizados quando, para fins de Reurb-S, o núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação total do risco ou correção na parte por ele afetada.

§ 1º Na hipótese do caput, é condição indispensável à Reurb-S, além de outras ações, a implantação prévia das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, considerando:

I- terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas prévias providências para assegurar o escoamento das águas;

II- terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III- terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, salvo se comportarem medidas físicas viáveis, tais como drenagem, modificações na geometria do talude e estrutura para controle dos deslizamentos e estabilidade dos taludes.

§ 2º A identificação e o mapeamento de áreas de risco dependerão de laudo técnico da Defesa Civil e/ou de outros órgãos oficiais competentes, levando em consideração as cartas geotécnicas, relatórios técnicos e dados coletados na população local.

Seção V

Da Regularização Fundiária de Núcleos Urbanos Consolidados em Área de Preservação Permanente

Art. 18. Na regularização fundiária em Áreas de Preservação Permanente, deverá ser elaborado estudo técnico que demonstre a melhoria das condições sócioambientais em relação à situação anterior, bem como a adoção das medidas sócioambientais nele preconizadas.

Art. 19. Para a Reurb-S, o estudo técnico mencionado deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I- caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II- especificação dos sistemas de saneamento básico;

III- proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV- recuperação de áreas degradadas e daquelas não



passíveis de regularização;

V- comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI- comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;

VII- garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água; e

VIII- indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente, com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização.

Art. 20. Na regularização fundiária de interesse específico que abranja partes de Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive com emissão de Termo de Ajustamento de Conduta para as áreas que estejam com degradação.

Parágrafo único. Para fins de análise pelo órgão ambiental, o laudo deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I- caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II- identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III- especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, de outros serviços e equipamentos públicos;

IV- identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V- especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI- identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII- indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII- avaliação dos riscos ambientais;

IX- comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização.

Art. 21. Para fins da regularização em Área de Preservação Permanente (APP), nas duas modalidades de Reurb, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável de, no mínimo, quinze metros de cada lado.

§ 1º Na Reurb-S, a faixa mínima não edificável poderá ser reduzida para até cinco metros, quando as exigências do estudo apresentado oferecerem melhores condições ambientais para situação de fato, prevendo a execução de medidas preventivas e recuperação da área degradada, considerado o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção de unidade de conservação.

§ 2º As exigências desta Lei não dispensam o cumprimento das normas de licenciamento e de outras previstas pela legislação ambiental e pelo conjunto da legislação urbanística municipal, levando em consideração a situação de fato.

Capítulo III

DOS LEGITIMADOS A REQUERER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 22. São legitimados a requerer a Reurb pessoas e entidades, públicas e particulares, descritas no artigo 14 da Lei nº 13.465/2017.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput deste artigo poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 23. Poderão ser empregados pelo Município de Codó, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes instrumentos:

I- quando a regularização incidir sobre área pública:

a) legitimação fundiária;

b) concessão de direito real de uso;

c) concessão de uso especial para fins de moradia;

d) doação; e

e) compra e venda;



II- quando a regularização incidir sobre área particular:

- a) legitimação de posse;
- b) contrato de compromisso de compra e venda acompanhado da prova de quitação;
- c) usucapião judicial ou extrajudicial;
- d) doação; e
- e) compra e venda.

Art. 24. A legitimação fundiária possibilita, a critério do ente público, a aquisição de direito de propriedade àquele que detiver área pública ou possuir área privada, integrante de núcleo urbano informal existente até 22 de dezembro de 2016, com finalidade residencial.

§ 1º Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, caso seja reconhecido pelo Poder Público o interesse público de sua ocupação, a legitimação fundiária poderá ser utilizada nos termos do artigo 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.465/2017.

§ 2º Somente na Reurb-S a legitimação fundiária poderá ser utilizada.

Capítulo V

DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 25. O projeto de regularização fundiária deve conter, ao menos:

I- projeto urbanístico, que visa a promover o planejamento do núcleo urbano, com a descrição dos lotes e das áreas públicas, considerando o sistema viário, os equipamentos urbanos e comunitários e a infraestrutura essencial, devendo conter os elementos do artigo 36 da Lei nº 13.465/2017;

II- diagnóstico do parcelamento que contemple, em especial, os seguintes aspectos: localização e área da ocupação, histórico da ocupação da gleba, o uso e a ocupação do solo nos terrenos existentes, acessibilidade por via oficial de circulação, situação física e social, adensamento, caracterização da infraestrutura urbana e comunitária na área e no raio de um quilômetro de seu perímetro, ocupação das áreas de risco e caracterização ambiental;

III- proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:

- a) as áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
- b) as vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, quando possível;
- c) a solução para relocação da população, caso

necessária;

d) as medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;

e) as condições para garantir a segurança da população em relação às inundações, erosão e deslizamento de encostas;

f) a necessidade de adequação da infraestrutura básica;

g) a enumeração das obras e serviços previstos; e

h) o cronograma físico-financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento;

IV- plantas com a indicação:

a) da localização da área regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;

c) das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas ao uso público, com indicação de sua área, medidas perimetrais e confrontantes; e

d) do perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas;

V- memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:

a) a identificação do imóvel objeto de regularização, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

b) descrição das parcelas a serem regularizadas, com seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra; e

c) descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas ao uso público, com seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.

§ 1º O projeto de regularização de parcelamento deve ser assinado por profissional habilitado e pelo titular da iniciativa de regularização.

§ 2º O Município poderá elaborar, sem custos aos beneficiários enquadrados no perfil de baixa renda,



os documentos referidos neste artigo, segundo critérios estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.

§ 3º Quando a regularização fundiária for implementada em etapas, o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa respectiva e o momento de execução das obras, que poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

Art. 26. Para a Reurb-E, deverão ser definidos, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, os responsáveis pela:

I- implantação dos sistemas viários;

II-implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III- implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Na Reurb-E, o Poder Executivo Municipal exigirá do titular da iniciativa de regularização fundiária as garantias previstas pela legislação vigente, visando a assegurar a execução das obras e serviços essenciais à regularização do parcelamento.

CAPITULO VI DO PROCESSO

Seção I Do Procedimento

Art. 27. Compete ao Executivo Municipal:

I- classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II- processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III- emitir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 28. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Art. 29. O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com

vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

§ 2º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 30. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de acordo com a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 4º A notificação dos titulares de domínio e dos confinantes será feita conforme estabelecido no Art. 20. da Lei nº 13.465/2017 e suas designações.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I- quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II- quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse



nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 31. O pronunciamento do órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários deverá:

I- indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II- aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III- identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os respectivos direitos reais.

Art. 32. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I- o nome do núcleo urbano regularizado;

II- a localização;

III- a modalidade da regularização;

IV- as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V- a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; e

VI- a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 33. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. O procedimento do registro da Reurb atenderá ao disposto nos artigos 42 a 54 da Lei n° 13.465/2017.

Seção II

Dos Documentos Necessários

Art. 34. A regularização fundiária será realizada por loteamento e quadra de acordo com o disposto nesta Lei.

Art.35. A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

I- pedido instruído com cópia da matrícula da área ocupada, visando à regularização, se houver;

II- indicação da matriculado IPTU;

III- cópia dos Títulos ou Contrato de Compra e Venda;

IV- cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;

V- comprovantes de endereço, na forma da lei;

VI- Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;

VII- comprovantes de renda na Reurb-S;

VIII- declaração negativa de propriedade de imóvel residencial, especialmente para o enquadramento na Reurb-S; e

IX- plantas topográficas, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e memorial descritivo, nos seguintes termos:

a) o levantamento topográfico para regularização de quadra deverá conter:

1. o perímetro da quadra e vias públicas com localização dos lotes georreferenciados, identificação dos confrontantes, no caso de aclive ou declive, cortes longitudinais/transversais; e

2. córregos e áreas de preservação permanente.

b) o levantamento topográfico para regularização de loteamento deverá conter:

1. nome do loteamento;

2. sistema viário categorizado, com subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, e a identificação das vias, lotes e quadras;

3. identificação e dimensionamento das áreas verdes e equipamentos comunitários;

4. áreas não edificáveis, córregos e áreas de preservação permanente; e

5. no caso de áreas com aclives ou declives, deverão constar perfis longitudinais e transversais das quadras.

Parágrafo único. Nos casos de levantamento efetuado pela própria municipalidade ou por quem ela designar, também se fará necessária a comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), seja de forma específica ou de Cargo/Função.

Art. 36. Fica o órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários autorizado a solicitar documentação



complementar, se necessário.

Seção III

Da Tramitação do Processo da Reurb

Art. 37. O requerimento será protocolado diretamente no órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários, que providenciará a abertura de processo em conformidade com os documentos exigidos por esta Lei, obedecendo, respectivamente, a seguinte tramitação:

I- análise técnica do pedido e dos documentos apresentados, providenciando coleta de todos os dados necessários ao prosseguimento dos atos;

II- superadas todas as exigências e adequações, o procedimento será submetido à conclusão, parecer final e elaboração da CRF;

III- por fim, será encaminhado para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis para formalização da individualização dos imóveis, com abertura de novas matrículas, as quais sustentarão a base de dados do cadastro municipal, que, dependendo do caso, poderá proceder aos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. Se o órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários entender necessário, será encaminhado o projeto para análise de outras secretarias e outros órgãos e, finalmente, à apreciação conclusiva.

Capítulo VII

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 38. Os imóveis públicos que já estejam ocupados irregularmente ou invadidos à revelia da Administração até 22 de dezembro de 2016 deverão ser objeto de identificação, inventário, registro e fiscalização, visando ao controle das ocupações neles existentes, a fim de que oportunamente se proceda à necessária regularização fundiária da respectiva área, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A presente Lei aplicar-se-á em todas as situações irreversivelmente consolidadas até 22 de dezembro de 2016 e preferencialmente relacionadas à ocupação do solo para fins de moradia, devendo, em cada caso, serem observadas as peculiaridades de cada modalidade de Reurb.

Art. 39. Excepcionalmente, será admitida a alienação onerosa de bem público para os ocupantes de núcleo

urbano informal consolidado na Reurb-S e na Reurb-E, desde que atenda ao interesse social da respectiva comunidade e se encontre inserido neste contexto.

§ 1º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida ao mesmo beneficiário para, no máximo, dois imóveis, sendo um residencial e um não residencial, regularmente cadastrado em seu nome no órgão gestor de Habitação e Assuntos Fundiários.

§ 2º Não serão admitidas vendas de áreas superiores a cinco mil metros quadrados.

Art. 40. Para fins de regularização da ocupação, é considerado legítimo ocupante de terra pública municipal no meio urbano o interessado que comprove o atendimento dos seguintes requisitos:

I- comprovar a ocupação mansa e pacífica pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 05(cinco) anos, devendo-se observar a cadeia da posse, bem como as normas urbanísticas pertinentes;

II- comprovar a ocupação de área nunca superior a mil metros quadrados;

III- não ter sido beneficiado por projetos de regularização fundiária de área urbana ou rural;

IV- não possuir outro imóvel; e

V- caso a posse justifique-se em cessão de direito hereditário, apresentar o respectivo título.

Art. 41. A alienação dar-se-á de forma onerosa na ocupação de área acima de duzentos e cinquenta metros quadrados até mil metros quadrados.

§ 1º A alienação dar-se-á de forma gratuita na hipótese de ocupação de área até duzentos e cinquenta metros quadrados, desde que seja residencial.

§ 2º Sendo comercial a ocupação, o ocupante poderá adquirir o título de domínio por meio da compra da área.

§ 3º O Município poderá admitir o pagamento de outorga decorrente da concessão de direito real de uso quando o ocupante demonstrar incapacidade financeira para aquisição do bem, observados os requisitos da lei.

Art. 42. Os imóveis objeto da alienação na Reurb-S terão o preço mínimo de alienação fixado com base no valor venal do imóvel, segundo os critérios adotados para avaliação do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), observando o seguinte:

I- o pagamento poderá ser parcelado em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas; e

II- será possível o fornecimento de desconto de até



quarenta por cento para as aquisições em função da renda familiar, conforme a seguinte progressão:

- a) dez por cento: para o beneficiário que possuir renda familiar de quatro a cinco salários mínimos;
- b) vinte por cento: para o beneficiário que possuir renda familiar de três a quatro salários mínimos;
- c) trinta por cento: para o beneficiário que possuir renda familiar de um salário mínimo e meio até três salários mínimos;
- d) quarenta por cento: para o beneficiário que possuir renda familiar de até um salário mínimo e meio.

Parágrafo único. Será concedido desconto ao beneficiário, de até cinquenta por cento, para pagamento à vista, não cumulativo ao disposto no inciso II deste artigo.

Art. 43. Os imóveis objeto da alienação na Reurb-E terão o preço mínimo de alienação fixado com base no valor venal do imóvel, segundo os critérios adotados para avaliação do Imposto sobre a Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI), observando o seguinte:

- I - o pagamento poderá ser parcelado em até doze prestações mensais e consecutivas; e
- II - será possível o fornecimento de desconto de até 30%(trinta por cento) para pagamento à vista.

Art. 44. A alienação das áreas superiores a mil metros quadrados, até o limite máximo de cinco mil metros quadrados, será feita mediante venda, com base nos critérios do ITBI, desde que comprovem a ocupação consolidada, de forma mansa e pacífica, pela exploração direta ou indireta, por si ou por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 10(dez) anos.

Parágrafo único. Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da alienação de até trinta por cento para pagamento à vista ou poderá ser concedido o parcelamento em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas, mediante entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.45. A regularização de ocupações irregulares não implica o reconhecimento e a responsabilização do Poder Público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelador com os adquirentes das unidades imobiliárias.

Art. 46. Sem prejuízo das ações cabíveis, será excluído do procedimento todo aquele que

comprovadamente se valer de expediente escuso ou fraudulento para obtenção da regularização fundiária, sem que preencha os requisitos da lei.

Art. 47. Não serão regularizadas as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constringimentos judiciais, bloqueios e indisponibilidades até o trânsito em julgado da decisão, ressalvada a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela Administração Pública ou no caso de prévio acordo amigável de conflitos.

Art. 48. A regularização das edificações existentes nas ocupações irregulares de que trata esta Lei será objeto de legislação específica.

Art. 49. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 05 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§1º Para requerer a conversão prevista no caput deste artigo, o adquirente deverá apresentar:

- I- certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
- II- declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III- declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- IV- declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito a usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º No caso de área urbana com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião.

Art. 50. Todos os processos administrativos obrigatoriamente terão que ter o Parecer da Procuradoria Geral do Município sobre a sua regularidade, sob pena da não emissão de Certidão de Regularização Fundiária(CRF).

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 30 de dezembro de 2021.

José Francisco Lima Neres
Prefeito Municipal de Codó-MA

Código identificador:

c83d4328747dc0ec10159a5af7405535bedd8c49e4f8f39d9f886bcf821c6946c08
652e5c363efd29eae4955b92b46a0ed7ba661fd59a00c3c9610e3f2ca54c4

LEI Nº 1.918, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 1.501 de 18 de novembro de 2009 que estabelece condições para concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011, Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS).

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter complementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para os Benefícios Eventuais são vedados quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais (BE), destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria às contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 4º Para ter direito a qualquer dos Benefícios Eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo comprovado por técnico vinculado ao serviço da Secretário Municipal de Assistência Social, ligado à Proteção Social Básica, a partir de pareceres sociais.

Art. 5º São formas de Benefícios Eventuais que não seja em pecúnia, apenas bens de consumo, sendo considerados os seguintes:

I-Auxílio Maternidade: O requerimento deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento e, a mãe do nascituro necessita comprovar a realização do seu pré natal com no mínimo 06 (seis) consultas médicas, bem como, a realização dos exames exigidos no Programa de Pré-Natal e Nascimento.

a) O auxílio maternidade deve ser disponibilizado até 30 (trinta) dias após o requerimento ter sido referenciado pela rede sócio assistencial para análise do setor específico do SUAS para tal fim.

Previsão de Meta/mês: 100 atendimentos.

II- Auxílio Funeral: Constitui-se em uma prestação temporária da assistência social de caráter não contributivo, visando reduzir a vulnerabilidade pessoal, social e econômica provocada por morte de membro da família.

a) Custeio de despesa para aquisição de urna por morte de membro da família do requerente e translado, sendo referenciada ao setor Socioassistencial do SUAS.

Previsão de Meta/mês: 200 urnas/mês (com translado).

III- Apoio Alimentação de cesta básica: Diz respeito à concessão de cesta básica em caráter eventual, observando-se o parecer social de vulnerabilidade da família requisitante com renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional, aferido por parte de técnico lotado no Setor de Benefícios Sociossistenciais.

Previsão de Meta/mês: 100 atendimentos/mês

IV- Auxílio Passagem: É o benefício em passagem para recambiamento de pessoas em situação de rua para retorno ao seu domicílio de origem, estando no Centro Pop ou perfazendo às condições de vulnerabilidade pessoal e social, aferido a partir de parecer social emitido por técnico do setor de Benefícios Sociossistenciais.

Previsão de Meta/mês: 100 atendimentos/mês.

Art. 6º Aos benefícios concedidos nos incisos de I a IV, deve ser observada a meta de concessão prevista por mês.



Art. 7º As provisões quanto às órteses, próteses, medicamentos, cadeiras de rodas e óculos diz respeito à política de saúde e, portanto, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais. Da mesma forma que os materiais afetos à educação, integração nacional e demais políticas setoriais que estejam em dissonância com a política de assistência social.

Art. 8º Os critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais (BE), devem ser submetido à análise e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e do gestor municipal para instituir a lei de regulamentação e decreto para posteriormente ser pactuado na Comissão Intergestora Bipartite (CIB), visando receber o cofinanciamento estadual.

Parágrafo único: Nos termos da Resolução da Comissão Intergestora Bipartite (CIB), nº 04 de 10 de julho de 2015, que trata dos Benefícios Eventuais para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da Mulher e Segurança Alimentar receber recursos oriundos do Estado, a mesma precisa apresentar junto CIB, sem prejuízos de outros documentos, a Lei Orçamentária Anual (LOA), com previsão de repasse do tesouro municipal para a execução dos Benefícios Eventuais, como contra partida municipal.

Art. 9º Os Benefícios Eventuais deverão ser concedido:

I - aos beneficiários em situação de vulnerabilidade pessoal e social que comprove residir no Município;

II - aos beneficiários que estejam em trânsito no município e seja potencial usuário(a) da política de assistência social.

Art. 10º Os Benefícios Eventuais obedecem às normativas do SUAS e devem se dar eventualmente em virtude de vulnerabilidade temporária, no qual será destinado à família ou ao indivíduo, visando minimizar situações de vulnerabilidades pessoais, sociais e econômicas, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único: Os beneficiários desse serviço de Proteção Social Básica devem ser inseridos no Cadastro Único (CADUN), visando o acesso ao programa Bolsa Família ou outro que vier a se constituir.

Art. 11º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens;

III - danos: agravos sociais.

Parágrafo único: Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - situações extremas de vulnerabilidade social, pessoal e/ou econômica;

II- necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

II - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

VII - ausência ou limitação de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 12º Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 13º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisíveis ou decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Seção I DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 14º As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas em até 2%(dois por cento) oriunda do Fundo de Participação do Município - FPM e complementado por recursos de contra partida do Estado, devendo ser depositado em conta específica para tal fim, compondo a dotação



orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Parágrafo único: As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA, conforme recomenda a Resolução CIB nº 04, de 10 de julho de 2015.

Art. 15º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 30 de dezembro de 2021.

JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES
Prefeito Municipal de Codó-MA

Código identificador:

c83d4328747dc0ec10159a5af7405535bedd8c49e4f8f39d9f886bcf821c6946c08
652e5c363efd29eae4955b92b46a0ed7ba661fd59a00c3c9610e3f2ca54c4



CIDADE DE TODOS
Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Codó - MA

CNPJ: 06.104.863.0001-95 Criado pela Lei Nº 1.718 de
11/12/2014 |

Prefeito Dr. José Francisco
Praça Ferreira Bayma, Centro
Telefone: (99) 3661 1399

